



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001701-14.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO GUILHERME ROQUE FRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.495

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0001701-14.2025.8.26.0521 (autos digitais)

Comarca: Sorocaba - DEECRIM 10ª RAJ

Execução n°. 0006911-55.2015.8.26.0502 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: PEDRO GUILHERME ROQUE FRIGO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.

Recurso do Ministério Público diante de decisão que deferiu o benefício sem a realização de exame criminológico. Princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Discussão sobre a regularidade do artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação introduzida pela Lei nº 14.843/2024, desimportante para o julgamento da causa. Recorrido condenado por homicídio duplamente qualificado e fraude processual, o primeiro de natureza hedionda. Situação que, além da longa pena ainda a expiar, exige maior cautela na aferição do mérito. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito subjetivo aquilatado por exame criminológico.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 26/28, que concedeu ao sentenciado PEDRO GUILHERME ROQUE FRIGO a progressão ao regime semiaberto sem prévio exame criminológico diante do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (14.843/24), no que diz respeito à obrigatoriedade do estudo. Diz a Justiça Pública que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente para aferição do requisito subjetivo indispensável à

benesse, ainda mais diante de condenado por crime grave e com longa pena ainda a cumprir. Salienta que o estudo se afigura instrumento fundamental e indispensável à prestação da justiça penal eficaz e humanitária, tendo, inclusive se tornado obrigatório pela Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal). Pleiteia a revisão do decisório, com o agravado se submetendo ao exame voltado à aferição do requisito subjetivo (fls. 01/10).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 32/38), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 39), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 49/56).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre aduzir que a discussão sobre a retroatividade da novel legislação nada importa para o julgamento da causa, deparando-se, no caso, com peculiaridades que exigem a realização do exame criminológico até mesmo sem se considerar o dispositivo legal reportado pelo agravante.

Nesse tom, constata-se situação recomendando análise mais acurada do merecimento do sentenciado, segundo critério lógico e técnico voltado a afastar, de forma mais precisa possível, a possibilidade de o condenado voltar a delinquir enquanto usufruí do “novo” regime prisional, até mesmo em prol da ordem pública.

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada que o agravado cumpre pena de 21 anos e 6 meses de reclusão em face de condenação pela prática de crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I e VI e 347, *caput*, ambos do Código Penal, com término da sanção a ocorrer somente dia 23 de novembro de 2.031 (*atestado de pena a fls. 13/15*).

Na hipótese, vê-se que o agravado foi condenado

pela prática de crime grave — de natureza hedionda —, algo que, associado ao longo período de pena ainda a expiar, além do registro de falta disciplinar de natureza **GRAVE** em prontuário, cometida em 2.022, torna-o indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Com a devida vênia do posicionamento externado em primeiro grau, embora o reeducando conte com lapso temporal para o benefício, a situação antes reportada recomenda maior cautela na aferição de seu merecimento para a concessão da progressão de regime, considerada a **gravidade concreta** do delito pelo qual se viu condenado (hediondo), não sendo singelo atestado de bom comportamento carcerário suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal.

Imprescindível, pois, que o recorrido mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual progressão de regime deve ser precedida de **exame criminológico** como ÚNICA forma **responsável** e **lógica** de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime fechado, com base numa análise técnica e bem fundamentada de seu perfil psicológico.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade do crime pelo qual o sentenciado se viu condenado (homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, aproveitando-se o agravado da confiança do ofendido, atingindo-o pelas costas com diversos golpes na cabeça, levando-o a óbito no local); a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do agente que, repise-se, tem longa sanção ainda a cumprir (aproximadamente 6 anos), sendo **a prematura** benesse sem prévia e acurada análise do

merecimento solução responsável por sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, tal como comumente ocorre na prática em face de benefícios aodadamente conferidos a incentivar recidivas, não se podendo colocar o meio social como “*laboratório*” destinado a testar a recuperação de delinquente.

No mais, como cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, afigura-se imprescindível, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, “*A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo*” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que “*O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua*

independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição” (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Importa dizer, por fim, que a **SUPREMA CORTE** já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER), não sendo suficiente, para tanto, singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá esclarecer a respeito da efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso ou sobre a existência do mérito, valendo lembrar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 26/28, determinando a imediata recondução do agravado PEDRO GUILHERME ROQUE FRIGO ao regime fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito de ordem subjetiva de forma clara, aquilatoado mediante exame criminológico, nos termos propostos pela Justiça Pública.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)